



Proc.: 01133/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01133/21@ – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Primavera de Rondônia-RO
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68 - Prefeito Municipal
Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512-04 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 36,47% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 90,65% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 17,57% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 51,82% e repassou 6,94% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF nº 684.997.522-68, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas:

ii) **NÃO ATENDEU** o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.4) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III.5) doravante, cumpra as determinações exaradas por esta Corte, conforme os itens III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020 - ID979677) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19 - ID962311), sob pena de rejeição das contas nos exercícios subsequentes;

III.6) abstenha-se de editar ato em período vedado a fim de evitar aumento de despesas com pessoal, em contraponto ao que dispõe o art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas dos exercícios subsequentes ao em análise, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, e, quando da instrução das contas de governo, sejam fixadas as seguintes diretrizes:

VI.1) emprego de maior rigor na avaliação da gestão de dívida ativa, com a finalidade de aferir a existência de descumprimento no que diz respeito a responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, tendo em vista o teor da remansosa jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,18% no exercício de 2020;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII.3) ao Secretário Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Após, proceda o **arquivamento** dos autos.

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 33



Proc.: 01133/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA**
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01133/21[©] – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Primavera de Rondônia-RO
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68 - Prefeito Municipal
Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512-04 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF nº 684.997.522-68, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Registra-se que as contas anuais aportaram nesta Corte Contas tempestivamente, em 25.05.2021.

3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Em análise do acervo dos autos, a unidade instrutiva elaborou o Relatório Técnico (ID1116048), por meio do qual sugeriu que fosse promovida a audiência do Sr. Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito e responsável pela gestão do Município, com fundamento art. 50, §1º, inciso II, do RITCER, a saber:

[...]

(i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “b”, da Resolução nº 278/2019 e

(ii) possível exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental evidenciadas nas situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4 e A5, de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019.

5. Ademais, sugeriu-se que fosse notificada a atual Administração do município de Primavera de Rondônia para, querendo, manifestar-se sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4 e A5 e, caso ainda não realizada, a adoção de medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.

6. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0006/2021-GPMPC (ID 1117488), por meio da qual opinou pela abertura do prazo de 30 dias para manifestação dos responsáveis acerca das falhas detectadas na análise técnica,

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em relação a conformidade da execução orçamentária e a fidedignidade do balanço geral do Município, bem como acerca da baixa arrecadação de créditos da dívida ativa.

7. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0210/2021-GABFJFS (ID1120714), *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, nos termos II do §1º do art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 12, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, determino ao Departamento do Pleno que promova:

I – Audiência do **Sr. Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº 684.997.522-68, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, para que, caso entenda conveniente, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca dos **achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5**, conforme Relatório Técnico ID 1116048, bem como quanto à **baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, nos termos da Cota n. 0006/2021-GPMPC (ID 1117488), do Ministério Público de Contas.

8. Em derradeira análise do acervo dos autos, o Corpo Técnico (ID1163620) identificou ocorrências, quais sejam: necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal); não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, bem como, as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação; necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas do convênio do FITHA; identificou, também, o não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas.

9. Por fim, considerou que referidas ocorrências não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo e proposta de parecer prévio (ID1163620, fl. 43) pela aprovação das contas, a saber:

[...]

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 20196, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020. Considerando que o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/2019) não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão. Considerando que a criação de ato em período vetado, por meio da Lei n. 979/20, de 29.09.20, que fixou subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024 (detalhado nos itens 2.2.2 e 2.2.7), não compreende desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança. Ressaltando ainda que em sede de análise de justificativas do senhor Eduardo Bertoletti

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Siviero confirmamos que não houve pagamento da citada lei no exercício 2021 e que este ato foi editado (por uma nova lei) para vigor somente a partir de 2022.

Considerando que, exceto pela criação de ato, por meio da Lei n. 979/20, de 29.09.20, que fixou subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024 em período vetado (detalhado nos itens 2.2.2 e 2.2.7), entendemos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000. Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Considerando que, em nossa opinião, a criação de ato, por meio da Lei n. 979/20, de 29.09.20, que fixou subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024 em período vetado, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação das presentes contas.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 10, art. 12, §1º e art. 13, §1º da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

10. O Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, e pela expedição de determinações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo, conforme Parecer 0022/2022-GPGMPC (ID1169550).

11. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

13. Preliminarmente, verifica-se, que consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, não há, no relatório técnico (ID1163620) e no opinativo ministerial (ID1169550), distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal de Contas, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

14. Desta feita, alinhado ao exposto pelo Corpo Técnico e pelo *parquet* de Contas, as contas em apreço merecem ser aprovadas, consoante restará consignado na presente proposta de decisão.

1. Da Execução Orçamentária

15. O município de Primavera de Rondônia estruturou o Plano Plurianual - PPA 2018/2021 por meio da Lei nº 840, de 2017. A LDO, materializada na Lei nº 927, de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 929, de 12 de novembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$16.178.125,06 (dezesesseis milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 0004/2020-GABFJFS (Processo nº 2902/2019 - ID851002).

1.1. Das alterações orçamentárias

16. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais alterando a dotação inicial para o valor de R\$22.674.823,18 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), equivalente a 140,16% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	16.178.125,06	100,00
(+) Créditos Suplementares	3.698.458,31	22,86%
(+) Créditos Especiais	5.371.112,86	33,20%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	2.572.873,05	15,90%
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	22.674.823,18	140,16%
(-) Despesa Empenhada	18.259.582,12	112,87%
= Recursos não utilizados	4.415.241,06	27,29%

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) (p. 10, ID1163620).

17. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$1.950.145,36; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 81.120,75; e “anulações de dotação”, no valor de R\$2.572.873,05, conforme demonstrado:

FONTE DE RECURSOS	VALOR (R\$)	
-------------------	-------------	--

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 33



Proc.: 01133/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		%
Superávit Financeiro	1.950.145,36	21,50%
Excesso de Arrecadação	81.120,75	0,89%
Anulações de Dotação	2.572.873,05	28,37%
Operações de Crédito	-	0,00%
Recursos Vinculados	4.465.432,01	49,24%
TOTAL	9.069.571,17	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (p. 10, ID 1163620).

18. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA (Lei Municipal nº 929/GP/2019), que poderia ser até o limite de 20% (R\$3.235.625,01) do montante orçamentário inicial (R\$16.178.125,06), alcançou com créditos adicionais suplementares abertos no exercício o percentual de 17,54% (R\$2.837.144,50), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária (p. 11, ID1163620).

19. Verifica-se, conforme descrito pelo Corpo Técnico, que, as alterações orçamentárias realizada pelo Município de Primavera de Rondônia, no montante de R\$2.837.144,50, correspondente a 17,54 % das dotações iniciais, ou seja, em conformidade com o disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e em obediência ao limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Senão, vejamos:

Cálculo do Excesso de Alterações Orçamentárias	VALOR (R\$)	%
Dotação inicial (LOA) (a)	16.178.125,06	100,00
Anulações de dotação (b) + Operações de créditos (c)	2.572.873,05	15,90
Situação	Não houve excesso	

1.2. Do Desempenho da Receita

20. A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$22.674.823,18 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), conforme Balanço Orçamentário (p. 02, ID1042802).

21. Diante dos dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. ID1042802), os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$2.837.144,50, equivalente 17,54% em relação ao orçamento inicial. Sendo R\$81.120,75 em excesso de arrecadação, R\$1.950.145,36 em superávit financeiro e R\$2.572.873,05 em anulações de dotação. Tal valor confere com o valor da atualização da receita prevista que, inicialmente era de R\$16.178.125,06, e somado ao valor referente a das aberturas de créditos adicionais, encontra-se o total da previsão atualizada da receita no montante de R\$22.674.823,18.

22. O resultado do Balanço Orçamentário comparando a receita orçamentária arrecadada com a despesa efetivamente empenhada foi de um superávit de R\$4.415.241,06 (R\$22.674.823,18 - R\$ 18.259.582,12), conforme dados extraídos do (p.02 ID1042802).

1.2.1. Da Receita da Dívida Ativa

23. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (p. 19/20, ID1169550), em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID1042804) que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$2.044.304,09 e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$100.334,03 que representa 2,32% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo de

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

24. Pois bem. Conforme a unidade técnica destacou no monitoramento das determinações da Corte, a Administração possui normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Manual n. 001/2019), “*os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, não define metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente*”.

25. Frise-se, o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

26. Insta registrar que, as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

27. No ponto, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves no Acórdão APL-TC 00345/20, referente ao processo 01601/20, Prestação de Contas, exercício 2019, Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Vide:

“3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.”

28. Vale ressaltar, que o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, para isso, sugeriu ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

29. Diante do quadro, se faz necessário lavrar determinação ao Chefe do Poder Executivo, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, bem como, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

1.3. Do Desempenho da Despesa

30. Conforme se depreende das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 02, ID1042802), a despesa inicial fixada na LOA foi de R\$18.259.582,12, e durante o exercício foram efetuadas movimentações de alterações orçamentárias utilizando as técnicas de Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, sendo que, ao final, a previsão de dotação atualizada ficou no valor de R\$22.674.823,18. A despesa orçamentária efetivamente realizada foi de R\$ 18.259.582,12, ocorrendo uma economia de dotação no valor de R\$4.415.241,06, correspondente a 27,29% (Relatório Técnico - p. 10 ID1163620).

1.3.1. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

31. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$4.490.583,58 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 36,47% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$12.311.637,92), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal. (p. 12/13, ID1163620).

1.3.2. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

32. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$1.942.722,65, equivalente a 100,96% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$1.744.322,65 que corresponde a 90,65%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007 (p. 13, ID1110883).

33. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

34. Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei, solicitou-se à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

35. A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 046/2019, alterado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decreto nº 26/2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

1.3.3. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

36. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$2.067.707,73, correspondendo ao percentual de 17,57% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$11.771.204,07)¹ (p. 14, ID1163620).

37. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.3.4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

38. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$841.219,08, equivalente a 6,94% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$12.114.519,76), em conformidade com o disposto com o art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88 (Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica, p. 14, ID1163620).

1.3.5. Limite constitucional de controle das despesas correntes

39. De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

40. Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

41. Bem, o Corpo Técnico identificou que o município de Primavera de Rondônia, atingiu o percentual de 95,18% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

42. Assim, faz-se necessário expedir alerta à Administração do município de Primavera de Rondônia, bem como, ciência à Câmara Municipal, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021),

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma vez que, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94% no exercício de 2020.

2. Da Execução Financeira e Patrimonial

43. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

44. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$3.685.688,88, composta por recursos não vinculados (R\$281.861,19) e por recursos vinculados (R\$3.403.827,69), que somados, chega-se ao resultado financeiro geral ajustado informado (p. 18, ID1163620).

45. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Da Gestão Fiscal

46. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2281/20); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia realizou uma gestão fiscal responsável e manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido (fl. 26/27, ID 975070).

47. Vê-se, conforme fonte extraída à fl. 17 do (ID1163620), não foram identificadas quaisquer das fontes vinculadas ou livres com insuficiência financeira após a inscrição de restos a pagar.

48. Ademais, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, logo, o município encerrou o exercício de 2020 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrando perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em observação às disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Da Despesa com Pessoal

49. A despesa com pessoal, no montante de R\$11.482.854,99, alcançou 50,72% do percentual máximo permitido de 54,00% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade (p. 17 e 18, ID 1097089), a saber:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	8.422.616,14	531.908,06	8.954.524,20
2. Receita Corrente Líquida – RCL	-	-	R\$162,252.403,15
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,82%	3,27%	55,10%

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

50. Segundo a análise técnica, o Município apresentou, a princípio, em relação à Receita Corrente Líquida, não houve aumento entre o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2020². Veja-se:

Tabela. Apuração da variação da DTP do último semestre de 2020			
Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 15.852.057,93	R\$ 8.817.863,00	55,63%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 16.252.403,15	R\$ 8.954.524,20	55,10%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-0,53%

Fonte: Anexo I do RGF.

51. Todavia, a equipe técnica (fl. 19- ID1163620) identificou a edição da Lei n. 979/20, de 29/09/20, que fixou subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021- 2024, no valor de R\$10.000,00 e R\$4.000,00, respectivamente, enquanto na Legislatura 2017-2020, de R\$8.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente, nos termos da Lei Municipal n. 789, de 13.09.2016. 52.

Portanto, o ato normativo editado implica em aumento de despesa com pessoal e foi publicado com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21 da Lei Complementar 101/2000) e, ainda, após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020. 53.

Em sua justificativa (ID1136306), o Município informou que não houve prejuízo em concreto aos cofres públicos municipais, vez que não houve pagamento dos subsídios nos patamares fixados na Lei Municipal nº 979/2020.

54. Em consulta ao portal da transparência, o Corpo Técnico constatou a ausência de pagamentos, contudo, as vedações presentes nos critérios legais utilizados para a caracterização do presente achado se referem à edição do ato em si e não vincula o seu descumprimento ao pagamento como consolidação do ato infrator.

55. Nesse sentido, identificou-se infringência ao disposto no art. 21, incisos II e III, da LRF e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, em razão da edição da Lei nº 979/20, de 29.09.20, que fixou o subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024, em período vedado.

4.1. Do Cumprimento das Metas Fiscais

56. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira

² Levando em consideração a redução dos montantes de R\$478.113,68 do primeiro semestre e R\$443.879,71, referente ao segundo semestre da RCL, ambos valores relativos ao convênio FITHA que foram classificados equivocadamente como Receitas Correntes, e, conseqüentemente aumentaram a Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

57. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

58. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:

Descrição		Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO		1.919.434,34
1. Total das Receitas Primárias		20.313.450,39
2. Total das Despesa Primárias		18.526.033,46
3. Resultado Apurado		1.787.416,93
Situação		Não Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL		1.919.595,97
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		336.968,30
4.1 Juros Ativos		17.311,26
4.2 Juros Passivos		354.279,56
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		1.450.448,63
Situação		Atingida
Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"		
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	2.416.187,15	9.747.309,56
Deduções	6.045.593,13	4.298.999,01
Disponibilidade de Caixa	6.045.593,13	4.298.999,01
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.105.583,08	4.608.472,00
(-) Restos a Pagar Processados	59.989,95	309.472,99
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	3.629.405,98	5.448.310,55
Resultado Nominal Abaixo da Linha		9.077.716,53
Variação do Saldo de Restos a Pagar		249.483,04
Receita da Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamento de Precatórios Integrantes da DC		-
Outros Ajustes		102.698,54
Resultado Nominal Ajustado		8.930.932,03
Resultado Primário (resultado nominal ajustado) - juros nominais		8.593.963,73
Avaliação da Consistência Metodológica		
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Metodologia Acima da Linha	1.787.416,93	1.450.448,63
Metodologia Abaixo da Linha	8.593.963,73	8.930.932,03
Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.

59. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico (p. 22, ID1163620), tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO (Lei nº 995/2019) para o exercício de 2020, conclui-se que o município cumpriu a meta de resultado nominal, mas não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 927/2019), no exercício em exame.

60. Desta feita, esta relatoria converge com o Corpo Técnico (P.22, ID1163620), no sentido e alertar a Administração acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais *in casu* (resultados primário e nominal) a fim de que as metas expressem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos almejados pelo município em relação à trajetória de endividamento a médio prazo.

4.2. Do Limite de Endividamento

61. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

62. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

63. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 do município, equivale a -31,38% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001 (p. 22, ID1163620).

4.3. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

64. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

65. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas de capital do município (R\$2.790.586,37) foram inferiores as receitas de capital (R\$ 4.074.911,40), dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (p. 23, ID1163620).

4.4. Da Transparência da Gestão Fiscal

66. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.
68. A análise técnica verificou que o Poder Executivo encaminhou informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, com seus respectivos elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. (p. 24, ID1163620).
69. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF (<https://web.primavera.ro.gov.br/>).

5. Vedações do período de pandemia

70. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.
71. Cumpre destacar, que os procedimentos realizados pela equipe técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.
72. A equipe técnica identificou a edição da Lei nº 979/20, que fixou subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024, publicado em 29/09/20, e, concluiu que referido ato normativo editado implica em aumento de despesa com pessoal, haja vista ter sido publicado após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, e, com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder.
73. Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, esta relatoria concorda com o entendimento esposado pela unidade instrutiva (pág. 25 ID1163620), haja vista que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, conforme evidenciado pela equipe técnica (item 2.2.2, pág. 19 – ID1163620).

6. Monitoramento das determinações e recomendações

74. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.
75. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. Foram monitoradas 14 (catorze) determinações, sendo 03 (três) determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/20), 02 (duas) referentes ao Acórdão APL-TC 00537/18 (Processo nº 01789/2018); 07 (sete) referentes ao Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo nº 1689/2017), e 02 (duas) referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19).

77. Desse total, 09 (nove) foram consideradas “atendidas”, representando 64%, 03 (três) consideradas como “não atendidas”, representando 21%, e 02 (duas) “em andamento”, representado 14%.

78. Assim, com base nos procedimentos executados, esta relatoria também converge do apurado pela unidade instrutiva (pág. 27 – ID1163620), para que seja dada ciência ao Município de Primavera de Rondônia, especialmente em relação as determinações exaradas conforme os itens III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/2019), alertando que o reiterado descumprimento das citadas determinações pode ensejar em rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal nos exercícios subsequentes.

7. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

79. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas³ e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

³ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio. Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. Como destacado pelo Ministério Público de Contas (p. 14/15, ID1169550), o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

81. A análise técnica da Corte limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

82. Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional. A opinião técnica limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

83. Assim, o Corpo Técnico concluiu, de acordo com trabalho detalhado no relatório (p. 28, 1163620) e com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o Município de Primavera de Rondônia:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

segmento público. Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores. Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores. Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;
- c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii) **NÃO ATENDEU** o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

84. No ponto, destaca-se o posicionamento do Ministério Público de Contas (p. 18/19, ID1169550):

“Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, porquanto se refere ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esse ponto indicado no exame técnico, eis que o ente informou a indisponibilidade de dados em relação a alguns indicadores, fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos indicadores em questão, litteris:

Além disso, o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando aferir o resultado dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal”.

85. Ante o quadro, acolho o posicionamento ministerial de que, além de determinar ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

8. Balanço Geral

86. Em cumprimento ao art. 81, §1º, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020.

87. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2020 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

88. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (p. 34, ID1163620), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a exceção do ocorrência que motivou a opinião para ressalva, qual seja: Superavaliação da receita corrente líquida em R\$208.985,21 em decorrência de contabilização de registro contábil incorreto da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Primavera de Rondônia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1. Da Superavaliação da receita corrente líquida em R\$208.985,21 em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transportes e Habitação (Fitha)

89. O Corpo Técnico verificou (p. 36 ID1163620), que, tendo em vista o Convênio nº 045/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$208.985,21, elemento de despesa 44.40.42, para o Município de Primavera de Rondônia que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.00.0 - Outras transferências de convênios do Estado), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

90. A Administração reconheceu o equívoco e informou que o erro se deu devido as despesas abertas através de crédito adicional ser corrente, uma vez que as despesas a serem executadas eram para manutenção, tipo “combustível, peças e manutenção dos equipamentos” utilizados na recuperação das estradas, e, informou que as correções necessárias serão realizadas nas próximas liberações dos recursos e no seguinte exercício em cumprimento às disposições do art. 11, §2º, da Lei nº 4.320/64.

91. Desta feita, esta relatoria converge com o a unidade instrutiva, para, alertar à Administração, especialmente em relação à: a) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e b) nas próximas formalizações de convênio para manutenção de estradas, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.2. Deficiências de controle

92. Como resultado da análise técnica empreendida, verificou-se que o município de Primavera de Rondônia não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município (p. 37, ID1163620).

93. O Corpo Técnico destacou que entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle estão: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

94. Porém, conforme informações colhidas do relatório técnico, a Administração do município informou, que, de acordo com o que dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 10.540/2020, estabeleceu-se plano de ação plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

9. Do Controle Interno

95. A controladoria interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das presentes contas, em virtude de pontos abordados no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (p. 28 ID1042817), manifestando recomendações e sugestões à gestão municipal.

96. Assim, do exame das peças produzidas pelo Controle Interno (ID1042817), constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

10. Das Prestações de Contas Anteriores

97. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018 (Proc. 01009/2019) e 2019 (Proc. nº 01812/20) receberam parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

11. Das Considerações Finais

98. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos.

99. Ademais, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 36,47% e Fundeb, 100,96%, sendo 90,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (17,57%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,94%).

101. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

102. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,82% e 3,27%, respectivamente, evidenciando o percentual de 55,10% da receita corrente líquida, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

103. A avaliação técnica da Corte concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificou a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

104. Em relação as metas fiscais, constatou-se o cumprimento pelo município das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 995/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face atingimento das metas de resultado primário e nominal. Ressalte-se, que, foram identificadas inconsistências na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), conforme metodologias abaixo e acima da linha.

105. A gestão municipal também atendeu as disposições regulamentares e legais no que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como o fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira.

106. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de ato vedado nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

107. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: não atendimento da Meta 1 (indicador 1A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

108. Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas foram monitoradas 14 (catorze) determinações, desse total, 09 (nove) foram consideradas “atendidas”, representando 64% do total, 03 (três) consideradas “não atendidas”, representando 21% e 02 (duas) consideradas “em andamento”, representando 14%.

109. No tocante ao Balanço Geral do Município, identificou-se superavaliação da receita corrente líquida em R\$208,985,21, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

110. Identificou-se, ainda, que, o município de Primavera de Rondônia não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

111. O trabalho da equipe técnica revelou que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

112. Do mesmo modo, não se identificou exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

113. Ademais, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

114. Por fim, registra-se, que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

115. Assim, com fulcro no que se desvelou da análise do presente processo acolhe-se o encaminhamento técnico (ID1163620) e o opinativo ministerial (ID1169550), no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, nos termos do artigo 35 da LC n. 154, de 1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte.

DISPOSITIVO

116. Pelas razões expendidas, acolhendo integralmente as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas:

ii) **NÃO ATENDEU** o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.4) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III.5) doravante, cumpra as determinações exaradas por esta Corte, conforme os itens III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020 - ID979677) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19 - ID962311), sob pena de rejeição das contas nos exercícios subsequentes;

III.6) abstenha-se de editar ato em período vedado a fim de evitar aumento de despesas com pessoal, em contraponto ao que dispõe o art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas dos exercícios subsequentes ao em análise, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, e, quando da instrução das contas de governo, sejam fixadas as seguintes diretrizes:

VI.1) emprego de maior rigor na avaliação da gestão de dívida ativa, com a finalidade de aferir a existência de descumprimento no que diz respeito a responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, tendo em vista o teor da remansosa jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,18% no exercício de 2020;

VIII – Dar ciência desta decisão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII.3) ao Secretário Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Após, proceda o **arquivamento** dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria debatida na presente Proposta de Decisão, e atento ao recente posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, que propõe que seja emitido Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO, de responsabilidade do Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal.

2. Destaco que, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena – como in casu – ou de reprovação.

4. Do que se abstrai da Proposta de Decisão sub examine, as irregularidades apuradas – (i) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; (ii) gastos com despesas correntes superiores ao limite de 85% da receita corrente; (iii) fixação do subsídio do prefeito e secretários para a legislatura 2021-2024, em período vedado pela LC n. 173, de 2000; (iv) não atingimento da meta de resultado primário; (v) inconsistência da fixação das metas fiscais de resultado primário e resultado nominal pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha; (vi) não atendimento das determinações do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas; (vii) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação; (viii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação; (ix) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização equivocada de convênios do Fitha; (x) risco de controle por não dispor, o município, de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. No contexto atual, portanto, por remanescerem somente falhas formais e de alcance não generalizado, tais apontamentos são desconsiderados no pronunciamento de mérito, restando, in casu, a emissão de parecer pela plena aprovação das contas.

6. Faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

7. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

8. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

9. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do momento processual (*overruling*).

10. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria na violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

11. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

12. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

13. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

14. Isso tendo em mira que as infringências apuradas têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

15. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi, e.g., nos autos dos Processos n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), n. 0960/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00349/21), n. 1.406/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/21), e n. 1.020/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00348/21).

16. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que outros Pares já decidiram nessa mesma linha de compreensão.

17. Têm-se, a exemplo, Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); APL-TC 00363/21 (Processo n. 1.227/2021/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); APL-TC 00333/21 (Processo n. 1.601/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA); e APL-TC 00338/21 (Processo n. 1.011/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS).

18. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO.

19. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

20. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

21. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

22. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

23. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 26 de Maio de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR